



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO CONCLUSIVO

Processo Licitatório n.º 19/2026

Pregão Eletrônico n.º 03/2026

Interessados:

Recorrente: **ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA** – CNPJ n.º 29.568.934/0001-06

Recorrida: **NEVES ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** – CNPJ n.º 41.171.531/0001-24

Objeto:

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de bancos, lixeiras e postes destinados ao atendimento das demandas do Departamento de Obras Públicas e Serviços, conforme condições estabelecidas no Edital e no Anexo I – Termo de Referência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa **ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA** em face da decisão que declarou vencedora dos itens 2, 3 e 4 do **Pregão Eletrônico n.º 03/2026** a empresa **NEVES ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, no âmbito do **Processo Licitatório n.º 19/2026**.

Em sua peça recursal, a recorrente sustenta, em síntese:

1. Que os preços apresentados pela empresa recorrida seriam **inexequíveis**, alegando incompatibilidade com valores praticados em contratação anterior realizada em 2021, referente à reforma da **Praça Coronel José Vieira**, licitação da qual a própria recorrente foi vencedora;
2. Que o procedimento teria incorrido em irregularidade quanto à oportunidade de exercício do direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Regularmente intimada, a empresa **NEVES ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou **contrarrazões**, nas quais argumenta que:

- A alegação de inexequibilidade carece de fundamentação técnica objetiva, baseando-se apenas em comparação com contratação pretérita de natureza distinta;
- A proposta apresentada foi formulada com base em custos reais de produção, capacidade operacional e estratégia comercial própria, sendo plenamente apta a executar o objeto;
- O procedimento observou corretamente as regras da Lei Complementar nº 123/2006, não havendo situação de empate ficto que justificasse a convocação para exercício de direito de preferência.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, por parte legítima e com fundamentação mínima, razão pela qual deve ser conhecido, nos termos da legislação aplicável e das disposições editalícias.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

1. Da alegação de inexequibilidade da proposta

A recorrente sustenta que os preços ofertados pela empresa recorrida seriam inexequíveis, tomando como parâmetro valores constantes em planilha orçamentária referente a licitação realizada no ano de 2021, cujo objeto era a reforma da Praça Coronel José Vieira, contratação de natureza **global**, composta por diversos itens integrantes da planilha orçamentária.

Todavia, tal argumento não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que o certame em análise foi conduzido sob a modalidade **Pregão Eletrônico**, no qual a disputa ocorre **por item**, sendo natural que a dinâmica competitiva do certame resulte em *redução de preços decorrente do ambiente concorrencial*, especialmente quando diversas empresas disputam diretamente cada item.

Assim, é plenamente esperado que os valores sofram deságio em relação a estimativas ou contratações anteriores, não sendo tal circunstância, por si só, indicativa de inexequibilidade.

Nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, a desclassificação de proposta por inexequibilidade somente é cabível quando houver elementos objetivos que demonstrem a impossibilidade de execução do objeto pelo valor ofertado.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica:

“Propostas com valores inferiores aos estimados pela Administração não podem ser automaticamente consideradas inexequíveis, devendo ser oportunizada a demonstração da viabilidade da proposta.” (TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário)

Da mesma forma:

“A inexequibilidade de proposta deve ser demonstrada objetivamente, não podendo ser presumida apenas com base em estimativas ou valores referenciais.” (TCU – Acórdão 325/2007 – Plenário)

No caso concreto, verifica-se que a recorrente não apresentou estudo técnico, planilha de custos ou qualquer demonstração objetiva que comprove a impossibilidade de execução do objeto pelos valores ofertados pela recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

A comparação realizada baseia-se exclusivamente em contratação ocorrida há aproximadamente cinco anos, com objeto distinto e contratação global, o que não constitui parâmetro absoluto de formação de preços, sobretudo diante das variações de mercado, evolução tecnológica, eficiência produtiva e estratégias comerciais adotadas por cada empresa.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União também já assentou que:

“A desclassificação de proposta por inexecuibilidade exige demonstração objetiva da inviabilidade de execução do objeto.” (TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Portanto, não havendo prova técnica ou objetiva da alegada inexecuibilidade, não há fundamento jurídico para desclassificação da proposta vencedora.

2. Do alegado cerceamento ao direito de preferência das ME/EPP

A recorrente também sustenta que não teria sido oportunizado às empresas enquadradas como **Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte** o exercício do direito de preferência previsto na **Lei Complementar n.º 123/2006**.

Contudo, a alegação igualmente não procede.

O próprio sistema eletrônico da plataforma de preção realiza automaticamente a distinção entre empresas enquadradas no regime da LC n.º 123/2006 e as demais participantes, aplicando as regras pertinentes de forma automatizada.

Nos termos do art. 44, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se empate quando as propostas apresentadas por microempresas ou empresas de pequeno porte forem **iguais ou até 5% superiores à proposta mais bem classificada**.

Por sua vez, o art. 45 da mesma lei estabelece que somente nessa hipótese será concedida à ME/EPP a oportunidade de apresentar proposta inferior àquela considerada vencedora.

No presente caso, verifica-se que *não houve configuração de empate ficto*, uma vez que a diferença entre a proposta vencedora e as demais propostas não se encontrava dentro da margem legal de até 5%.

Assim, não havia obrigação legal de convocação para exercício do direito de preferência, razão pela qual não se verifica qualquer irregularidade no procedimento adotado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

3. Da observância aos princípios da Lei de Licitações

Cumpra registrar, ainda, que todo o procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

- ✓ Legalidade
- ✓ Isonomia
- ✓ Competitividade
- ✓ Julgamento objetivo
- ✓ Vinculação ao instrumento convocatório
- ✓ Seleção da proposta mais vantajosa

A legislação vigente não impede a apresentação de propostas inferiores ao valor estimado pela Administração, sendo a formação de preços resultado de fatores próprios da atividade empresarial, como eficiência produtiva, logística, economia de escala e estratégia comercial.

Nesse sentido, também se posiciona o Tribunal de Contas da União:

“A apresentação de proposta com valor inferior ao estimado pela Administração não caracteriza, por si só, inexequibilidade.” (TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário)

Ademais, a finalidade primordial da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a proposta apresentada pela empresa **NEVES ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** demonstrou **melhor relação custo-benefício**, atendendo integralmente às especificações técnicas do edital.

A eventual desclassificação da proposta vencedora sem comprovação objetiva de inexequibilidade configuraria violação aos princípios da economicidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não se verificam fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de justificar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **NEVES ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, tampouco irregularidades no procedimento licitatório.

A alegação de inexequibilidade apresentada pela recorrente não foi comprovada de forma objetiva, limitando-se a comparações genéricas com contratação anterior de natureza distinta. Da mesma forma, não se configurou hipótese legal de empate ficto que ensejasse a aplicação do direito de preferência previsto na Lei Complementar n.º 123/2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Assim, à luz da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, conclui-se pela manutenção da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa recorrida.

V – PARECER

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA**, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora dos itens 2, 3 e 4 a empresa **NEVES ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, por estar em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as licitações públicas.

É o parecer.

Paraisópolis, 6 de março de 2026

JEAN PIERRE ALMEIDA PAULA

Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório n.º 19/2026

Pregão Eletrônico n.º 03/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de bancos, lixeiras e postes destinados ao atendimento das demandas do Departamento de Obras Públicas e Serviços, conforme condições estabelecidas no Edital e no Anexo I – Termo de Referência.

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 29.568.934/0001-06, em face da decisão que declarou vencedora dos itens 2, 3 e 4 do **Pregão Eletrônico n.º 03/2026** a empresa **NEVES ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 41.171.531/0001-24.

A recorrente sustenta, em síntese, a **suposta inexecuibilidade dos preços apresentados pela empresa recorrida**, utilizando como parâmetro valores constantes de contratação realizada no ano de 2021, referente à reforma da Praça Coronel José Vieira. Argumenta ainda que não teria sido oportunizado às microempresas e empresas de pequeno porte o exercício do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Regularmente intimada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a plena exequibilidade da proposta, bem como a regularidade do procedimento licitatório.

Analisados os autos, verifica-se que as alegações da recorrente **não merecem prosperar**.

No tocante à suposta inexecuibilidade da proposta, cumpre destacar que, nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação de proposta por inexecuibilidade somente pode ocorrer quando houver elementos objetivos que demonstrem a inviabilidade de execução do objeto pelo valor ofertado.

No presente caso, a recorrente limitou-se a realizar comparação com valores constantes de licitação realizada há aproximadamente cinco anos, referente a contratação de natureza global e com objeto distinto, circunstância que não constitui parâmetro absoluto para aferição da formação de preços no presente certame.

Além disso, o procedimento em análise refere-se a **pregão eletrônico com disputa por item**, sendo natural que o ambiente competitivo gere redução de preços em relação a estimativas ou contratações anteriores.

Cumpre ressaltar que a recorrente *não apresentou qualquer estudo técnico, planilha de custos ou demonstração objetiva* que comprove a impossibilidade de execução do objeto pelos valores ofertados pela recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que propostas com valores inferiores aos estimados pela Administração não podem ser automaticamente consideradas inexequíveis, sendo necessária demonstração objetiva da inviabilidade de execução do objeto.

No que se refere à alegação de suposta irregularidade quanto ao direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, verifica-se que não houve configuração de empate ficto, nos termos dos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que a diferença entre a proposta vencedora e as demais propostas não se encontrava dentro da margem legal de até 5%.

Dessa forma, **não havia obrigação legal de convocação para exercício do direito de preferência**, não se verificando qualquer irregularidade no procedimento adotado.

Ressalte-se, ainda, que todo o procedimento licitatório observou rigorosamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a finalidade primordial da licitação é a *seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública*, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o que se verifica no presente caso.

Diante do exposto, **ACOLHO** as razões expendidas no parecer técnico-jurídico, adotando-as como fundamento da presente decisão, e **DECIDO**:

1. Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora dos itens 2, 3 e 4 do certame a empresa NEVES ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por estar em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as licitações públicas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Paraisópolis, 6 de março de 2026.

EVERTON DE ASSIS FERREIRA
Prefeito Municipal